

DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 020/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001804/2019

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DESTINADO A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação do serviço, é de R\$ 49.881,92 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas da COODEVASF, conforme PROPOSTA SICONV Nº 095793/2017 e CONVÊNIO SICONV Nº. 852867/2017

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluimos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.,

Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 12 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho  
Assessor Jurídico  
Advogado OAB/PI 11.725

  
\_\_\_\_\_  
Maria Sara Nolêto de Sousa  
Discente do Curso de Direito – FAESF

DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001804/2019

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DESTINADO A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade do serviço, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, tendo em vista o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprir destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.



Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Tomada de Preço do tipo Menor Preço Valor Global, empresa especializada para elaboração de projeto executivo destinado a pavimentação de vias públicas no município de Guadalupe-PI, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a Tomada de Preços.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b" do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

( ... )

II - tomada de preços;

( ... )

( ... )

( ... )

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

( ... )

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

( ... )

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

( ... ).

A modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência

I - projeto básico;

II - projeto executivo;



III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

(...)

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

(...)

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; 4, VII - impacto ambiental.

O presente certame teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 15/04/2019; Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 15/04/2019; jornal Meio Norte, edição do dia 15/04/2019, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, o Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as seguintes empresas: 1 – PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.477.051/0001-34 e 2 – PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89.

[assinatura]

Destaca-se que foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação a documentação de credenciamento das empresas e dos seus representantes legais e os envelopes contendo Documentação de Habilitação e Proposta Comercial que estavam lacrados e devidamente rubricados por seus representantes legais. Na fase de credenciamento as empresas **PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.477.051/0001-34** e **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89** cumpriram plenamente ao disposto no edital. Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação das empresas.

Quanto a empresa **PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.477.051/0001-34**, verificou-se que, em que pese a mesma ter apresentado um contrato de prestação de serviços celebrado com o Engenheiro Agrimensor Eberton Kenedy Silva Costa, datado de 15 de julho de 2015, percebe-se que na documentação constante no envelope nº 01 da empresa, em especial na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, o contratado não encontra-se no Rol de Responsáveis Técnicos da Empresa, oportunidade em que subtede-se que o referido contrato ainda não foi registrado no CREA/PI.

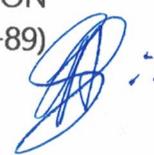
Nesse sentido, a Comissão, de forma unânime, decidiu por **INABILITAR** a empresa tendo em vista o descumprimento dos itens 6.2.3.1 e 6.3.4.2 do edital do presente certame, oportunidade em que, o envelope contendo a proposta comercial da mesma será devolvido ao representante.

Quanto a empresa **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89**, verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.

Da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a inabilitação da empresa **PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 02.477.051/0001-34**, bem como a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias da empresa, **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89**.

Foi dada a palavra aos seus representantes presentes, oportunidade em que os mesmos declinaram do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto das habilitações.

Ato contínuo, o envelope nº 02 da licitante habilitada (**PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89**)



foi aberto e a proposta analisada. A proposta foi vistada pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

Constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, classificaram-se as propostas como segue: 1º - PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89, pelo valor global de R\$ 49.758,87 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Desta forma, da análise da documentação apresentada, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR a proposta da empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 06.164.260/0001-89, pelo valor global de R\$ 49.758,87 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), como VENCEDORA.

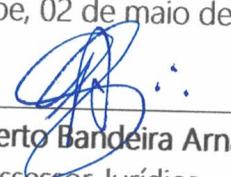
No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opinar pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 02 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho  
Assessor Jurídico  
Advogado OAB/PI 11.725